

14.12.07
Jardim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 0842/03

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL DE IGARACY - DENÚNCIA ACERCA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DE 2002, NÃO CONTEMPLADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RESPECTIVA - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA DE ALGUNS ITENS. RESTITUIÇÃO DE VALORES APLICADOS INDEVIDAMENTE - IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL - TC 630/2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **03 de maio de 2006**, nos autos em que se apreciou processo de denúncia formulada pelos Vereadores do município de Igaracy, Senhores **RIVALDO ARAÚJO DA SILVA, FRANCISCO MOREIRA FILHO, LUÍS SILVA VIEIRA e FRANCISCO EDILSON LACERDA** acerca de irregularidades na Gestão do ex-Presidente do Poder Legislativo local (exercício de 2.002), Senhor **FRANCISCO ERICKE MARTINS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 282/2006**, em (*verbis*):

1. **“CONHECER da DENÚNCIA e julgá-la PROCEDENTE em parte;**
2. **APLICAR multa pessoal ao gestor responsável, Senhor FRANCISCO ERICKE MARTINS, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), porquanto configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93);**
3. **ORDENAR à sobredita autoridade, Senhor FRANCISCO ERICKE MARTINS, que restitua aos cofres municipais a importância de R\$ 3.201,60 (três mil e duzentos e um reais e sessenta centavos), referente à remuneração paga indevidamente ao Sr. José Irinaldo Vieira da Silva;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, no sentido de observância aos ditames da Constituição Federal, aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o princípio da moralidade, bem como às determinações deste Egrégio Tribunal de Contas;**
6. **DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, à vista dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências inerentes à sua competência;**
7. **ORDENAR o encaminhamento de cópia deste Aresto aos denunciantes”.**

Não se conformando com tal decisão, o ex-gestor, Senhor **FRANCISCO ERICKE MARTINS**, interpôs o presente **Recurso de Revisão** (fls. 160/199), alegando em suma que:

1. No tocante à inexistência de formalidade para entrega de bens, de propriedade da Câmara, à Fundação de Assistência Hospitalar do Trabalhador Rural de Igaracy, trouxe aos autos o Termo de Empréstimo de Bem Móvel e o Termo de Doação, dentre outros documentos comprobatórios, constatados às fls. 170/176, o que entende ser suficiente para retificar o entendimento preliminar;
2. Referentemente à inexistência de procedimento licitatório para se contratar serviços de locação de veículo, esclarece que o valor contratado manteve-se nos exercícios de 2001 e 2002, não acarretando nenhum prejuízo ao Erário, bem como destacou excertos de julgados desta Corte dispensando, em cada caso, o devido processo licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC n.º 0842/03

Pág. 2/2

3. Quanto ao pagamento ao servidor **JOSÉ IRINALDO VIEIRA DA SILVA**, sem a devida comprovação de contraprestação dos serviços realizados, anexou às fls. 177/199, documentos por ele recebidos, durante o exercício de 2002, os quais foram encaminhados ao setor competente da Casa para sua regular tramitação, comprovando-se, assim, a efetiva prestação do serviço.

A Unidade Técnica de Instrução analisou o Recurso e concluiu às fls. 201/202 em **manter in totum** a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 282/06**.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, mediante manifestação da Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após considerações, pugnou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Ericke Martins e, no mérito, pela **procedência em parte**, alterando-se a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 282/06** apenas no item relativo à doação de computador e *scanner* a entidade de fins filantrópicos, facultando-se a redução do valor da multa pessoal originalmente aplicada a supraindicada autoridade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Merece acolhida a nova documentação apresentada relativa à cessão de equipamentos de informática a entidade de fins filantrópicos, quais sejam os *Termos de Empréstimo de Bem Móvel e de Doação*, o que leva a concluir, também, pela redução do valor da multa aplicada. Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente recurso, pela tempestividade com que foi interposto, bem como pela legitimidade do recorrente e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar dentre os itens que serviram de motivação à decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 282/06**, o aspecto referente à cessão indevida de bens móveis da Câmara a entidade sem fins lucrativos, e redução do valor da multa imposta de **R\$ 2.535,75 para R\$ 1.200,00**, mantendo-se, porém, intactos os demais itens que serviram de base ao Aresto antes indicado.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-0842/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, pela tempestividade com que foi interposto, bem como pela legitimidade do recorrente e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar dentre os itens que serviram de motivação à decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 282/06, o aspecto referente à cessão indevida de bens móveis da Câmara a entidade sem fins lucrativos, e redução do valor da multa imposta de R\$ 2.535,75 para R\$ 1.200,00, mantendo-se, porém, intactos os demais itens que serviram de base ao Aresto antes indicado.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de setembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:

Procurador Geral em exercício André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal